



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12448.725128/2012-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2402-007.361 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2019
Matéria IRPF
Recorrente FLAVIO JOSE SOARES DE MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2010

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

Não comprovada retenção de imposto de renda, não há de se falar de dedução do imposto devido no ajuste anual.

Para pleitear dedução do imposto devido no ajuste anual, é requisito essencial que o contribuinte declare o valor cheio dos rendimentos tributáveis, incluindo o imposto retido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Gabriel Tinoco Palatnic (suplente convocado), Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Gregório Rechmann Júnior e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário (e-fls. 55/104) em face do Acórdão n. 08-29.676 - 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE) - DRJ/FOR (e-fls. 40/44), que julgou improcedente a impugnação (e-fls. 02/06), apresentada em **25/04/2012**, mantendo o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **03/04/2012** (e-fl. 34) mediante a Notificação de Lançamento - Imposto de Renda Pessoa Física - n. 2011/409669557587253 - no total de R\$ 80.628,27 (e-fls. 08/11) - com fulcro em compensação indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF).

Cientificado do teor do Acórdão n. 08-29.676 (e-fls. 40/44) em **17/03/2015** (e-fl. 52), o impugnante, agora Recorrente, apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 55/104) na data de **30/03/2015**, alegando a ocorrência de um mero erro quando da informação da fonte pagadora (CEDAE em vez de Banco do Brasil).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto dele CONHEÇO.

Passo à análise.

O cerne deste litígio concentra-se na glosa do IRRF no valor de R\$ 92.045,70, em virtude do entendimento da autoridade lançadora de tratar-se de compensação indevida.

Muito bem.

Ao apreciar a impugnação (e-fls. 02/06), a instância de piso concluiu que não restam comprovados a retenção e o recolhimento do valor do imposto de renda na fonte glosado pela fiscalização de R\$ 92.045,70, ano-calendário 2010.

Em sede de recurso voluntário, o Recorrente reitera a improcedência do lançamento em lide por ter ocorrido mero erro de fato na inserção das informações na Declaração de Ajuste Anual e traz aos autos peças judiciais vinculadas à Reclamatória Trabalhista n. 01477-2004-058-01-00-6 (e-fls. 97/104).

Da análise dos documentos acostados às e-fls. 97/104, constata-se que: i) o pagamento das verbas decorrentes da Reclamatória Trabalhista n. 01477-2004-058-01-00-6 foi efetuado pelo Banco do Brasil que ficou, inclusive, com o encargo de recolher à Fazenda Nacional o IRRF no valor de R\$ 92.714,72 (e-fl. 102); ii) que o Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 246.952,73 (e-fl. 100), conforme ele próprio afirma:

2.5. Em continuidade, tem-se que o valor líquido devido ao Reclamante é de R\$ 246.952,73; o que deve ser repassado à Fazenda Nacional por meio de Alvará é de R\$ 92.914,72 e o que por ofício ao Banco do Brasil deve ser transferido para a conta vinculada do FGTS do Reclamante na CEF é de R\$ 27.250,25.

Reforça a tese de que o Recorrente recebeu o valor líquido de R\$ 246.952,73, os Alvarás Judiciais n. 233/2010 (e-fl. 21) e n. 63/2015 (e-fl. 102), nos quais o juízo da 58ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro **determina ao Banco do Brasil S.A efetuar pessoalmente ao Recorrente o pagamento da importância de R\$ 246.952,73, bem assim proceder o recolhimento à Fazenda Nacional da importância de R\$ 92.914,72, informando data referencial do depósito de 13/05/2009, para ambos os eventos.**

Nessa perspectiva, ainda que tenha havido efetivamente a retenção de imposto de renda e o respectivo recolhimento pelo Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 92.914,72, não há de se aproveitar ao Recorrente, conforme tipificado na Lei n. 7.713/88, na Lei n. 9.250/95, no Decreto n. 3.000/99 - RIR/99 (na redação vigente à época dos fatos) e demais legislação correlata, vez que recebeu quantia líquida e assim fez constar em sua Declaração de Ajuste Anual - Exercício 2011 (e-fls. 27/32).

Com efeito, para pleitear tal dedução do imposto devido, o Recorrente deveria ter declarado o valor bruto, incluindo a respectiva retenção de imposto de renda, que se compensaria do imposto devido no ajuste.

Ressalte-se ainda que a decisão recorrida identificou em DIRF do Banco do Brasil S/A no valor de R\$ 11.560,96, que foi considerado no lançamento em tela.

Desta forma, não merece reparo a decisão recorrida.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima